PACTO PELO CONTROLE DO DESMATAMENTO

O MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 34671016/0001-48, sediado à Av: Boa Sorte, S/nº, Setor Paraíso, na cidade de Pau D'arco, Estado do Pará, neste ato representado pelo Secretário de Meio Ambiente, o Srº **JOÃO DE JESUS TESSAROLO**, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG.- [redacted] SSP/PA, inscrito no CPF/MF [redacted], residente e domiciliado na Av: [redacted]

A CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO - CENADO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 04985034/0001-33, sediado à Av. Vivaldo Lima Nunes, nº 100, Setor Centro, na cidade de Pau D'arco, Estado do Pará, neste ato representado pelo presidente em exercício, o Srº **DOMINGOS ALVES DE ARAÚJO**.

A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA DIAMANTINA - ASPRANDINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 34669762/0001-05, sediado à Av. Bernardino Furtado, S/nº, Centro, na cidade de Pau D'arco, Estado do Pará, neste ato representado pelo presidente em exercício, o Srº **HERMES FERREIRA DA COSTA**.

CONSIDERAÇÕES:

1º - Que a Política do Meio Ambiente do Município de Pau D'arco-PA, tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impões ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo (Lei complementar 674/05).

2º - Que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988).

Wanderson Monteiro Magalhães
Ass. de Planejamento e Projetos
DECRETO Nº 110/2017
SEMMA - PD

3º - Que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federal (art. 23, VI. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

4º - Que a proteção do meio ambiente é principio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

5º - Que o inciso IV do art. 3º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

6º - Que o art. 2º da Lei nº 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, ocorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas e estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-lá".

7º - Que o art. 54 do Decreto nº 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo ampliação de multa de **um salário mínimo vigente** no país, por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado.

8º - Que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes de cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento.

9º - Que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o principio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de formar a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida.

Wanderson Adelino Magalhães
Ass. de Planejamento e Projetos
DECRETO Nº 1102/17
SEMMA - PD

10º - Que, com base no disposto nos art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo uso ao meio

ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiente, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

11º - Que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus arts. 4, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devedor ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalizada de qualquer produto fornecido ao consumo.

12º - A necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes.

13º - O termo de compromisso firmado pelo Ministério Público Federal, o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará – FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/PA, retificado pelo Município de Pau D'arco-PA em 18 de agosto de 2018.

Resolvem celebrar o presente Pacto pelo Controle do Desmatamento, no âmbito do território do Município de Pau d'arco, que será regido pela seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 – O presente Pacto tem por objetivo ratificar os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado do Pará, FAEPA, IBAMA, Município de Pau D'arco-PA, perante ao MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos município paraenses.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO E DA SOCIEDADE CIVIL:

2.1 – Celebram, em conjunto, pacto pelo controle do desmatamento, no âmbito do território do Município de Pau D'aro-PA, que deverá ser regulamentado 31 de dezembro de 2018.

Wanderson Medeiros Magalhães
Ass. de Planejamento e Projetos
DECRETO Nº 116/2017
SEMMA - PD

2.2 – Até 31 de dezembro de 2018, os signatários do presente pacto, estabelecerão as metas a serem alcançadas, devendo-se incluir que todos os produtos gerados neste Município. (carne, leite, grãos, madeira, etc) sejam socialmente justos (sem trabalho análogo ao escravo ou degradante) e ambientalmente corretos.

2.3 – Será criado um grupo de trabalho com os signatários do presente Pacto, pelas entidades que firmarem o Termo de Adesão em anexo, para que, conforme o artigo 23, VI, da Constituição Federal de 1988, bem com a partir da realidade local, seja criada um estrutura de monitoramento, fiscalização e controle do desmatamento com estrutura mínima de georreferenciamento nos prazos que serão estabelecidos pelo mencionado grupo de trabalho, até a data de 31 de dezembro de 2018.

2.4 – Os signatários do presente Pacto providenciarão sua exclusão do Município da lista do IBAMA, daquelas que mais desmatam, no prazo de 01 (um) anos mantendo o controle do desmatamento ém níveis inferiores a 40Km² por ano, contando a partir da assinatura do presente termo.

2.4.1 – Caso os signatários do Pacto, e os que a ele aderirem desmatamento em áreas protegidos, assentamentos, acampamentos e PDS de responsabilidade do INCRA, terras indígenas e de quilombolas, informarão imediatamente ao Município para identificação e a comunicação em 10 (dez) dias ao órgão federal responsável pela área para que este posso evitar o desmatamento e ao Ministério Público Federal.

2.4.2 – Adotado o procedimento pelo Município do 2.4.1, eventual desmatamento que ali ocorra não será da sua responsabilidade e portanto, não servirá de base para a contagem da meta estabelecida no item 2.4.

2.4.3 – As invasões de propriedade deverão ser comunicadas ao Município, para identificação e informação ao Ministério Público Federal, para promover a responsabilidade de quem adotar a prática de novos desmatamentos ilegais, não podendo haver aproveitamento econômico do desmatamento ilegal.

2.5 – Nos prazos definidos pelo Grupo de Trabalho, introduzir nas escolas municipais, noções de Educação Ambiental de forma transversal.

2.6 – O monitoramento do desmatamento e o cumprimento das metas estabelecidas poderá ser feito a partir do consórcio entre vários municípios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento, por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

3.2 a alteração de endereço por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito á outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.3 Fica autorizada a divulgação do presente Pacto para terceiros e público em geral pelas partes. O município disponibilizará publicação de seu extrato do Diário Oficial Municipal/FAMEP ou Diário Oficial do Estado do Pará.

3.4 A partir da assinatura do presente Pacto, as associações locais de forma facultativa e individual, poderão ratifica-lo até a data de 31/12/2018 firmando Termo de adesão, constante do anexo I

3.5 O presente Pacto tem prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará na ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental, conforme estabelecido do Termo de compromisso, ora ratificado.

4.2 O presente Pacto terá eficácia de título executivo extrajudicial no art. 585. VII. Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1 Fica eleita a Subseção Judiciária de Pau D'Arco para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam originar do presente compromisso, renunciando as PARTES a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou que venha a ser.

E, por estarem juntas e acordadas, assinam o presente Pacto, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

Pau D'arco – Pará, 18 de Agosto de 2017

João de Jesus Tessarolo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Domingos Alves de Araújo
CENADO

Hermes Rodrigues da Costa
ASPRANDINA